



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TCE-PE Nº 0740078-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/11/2014
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
SURUBIM (EXERCÍCIO DE 2006)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM
INTERESSADOS: FLÁVIO EDNO NÓBREGA, SEBASTIÃO RODRIGUES
DOS SANTOS E EMPRESA LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADOS: Drs. LILIANE CAVALCANTI BARRETO CAMPELLO – OAB/PE
Nº 20.773, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR - OAB/PE Nº
29.754 E EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630
RELATORA: CONSELHEIRA, EM EXERCÍCIO, ALDA MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1623/14

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 0740078-0,
ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do
Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto da Relatora, que integra o
presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 171/2014;

CONSIDERANDO que a circunstância de a primeira notificação da empresa
LOCAR Saneamento Ambiental Ltda. ter-se reportado a duas peças técnicas:
Laudo de Auditoria e Nota Técnica de Esclarecimento, não lhe trouxe
qualquer prejuízo, porquanto oportunizada a manifestação acerca de ambos
os conteúdos;

CONSIDERANDO que a atribuição de responsabilidade levada a efeito pela
área técnica em suas manifestações não vincula o órgão julgador, que pode
atribuí-la a pessoa diversa, desde que envide sua prévia notificação;

CONSIDERANDO que a responsabilidade dos agentes notificados pelas
faltas relacionadas pela área técnica é matéria inerente ao mérito do
processo, não conduzindo o eventual afastamento da responsabilização
proposta à exclusão do feito por ilegitimidade, mas apenas ao não
sancionamento do agente indicado;

CONSIDERANDO a adoção de modalidade inadequada para a licitação dos
relevantes serviços de limpeza urbana, com inserção, inclusive, de cláusula
restritiva no edital, a ensejar a participação apenas da empresa que já vinha
prestando serviços ao Município (Responsável: Flávio Edno Nóbrega);

CONSIDERANDO a irregular liquidação das despesas com serviços de
limpeza urbana, mercê da efetuação de pagamentos à míngua da necessária
pesagem dos resíduos sólidos regulares e dos resíduos sólidos volumosos
coletados (Responsável: Sebastião Rodrigues dos Santos);

CONSIDERANDO a ausência de Licenciamento Ambiental para a obra de
construção da Policlínica no bairro do Coqueiro (Responsável: Flávio Edno
Nóbrega);

CONSIDERANDO o superfaturamento dos preços unitários ajustados no
contrato de prestação de serviços de limpeza urbana, em prejuízo ao erário
de R\$ 111.180,71 (Responsáveis: Flávio Edno Nóbrega e Locar Saneamento
Ambiental Ltda.);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo
3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 59,



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

inciso III, alínea "b", e 62, inciso I, alínea "b", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

REJEITAR as preliminares de incompetência do Tribunal de Contas do Estado, de cerceamento de defesa e de ilegitimidade passiva, suscitadas pela empresa Locar Saneamento Ambiental Ltda.;

REJEITAR a preliminar de ilegitimidade passiva, aventada pelo Sr. Flávio Edno Nóbrega;

Julgar **IRREGULARES** as contas do Sr. Flávio Edno Nóbrega, na qualidade de ordenador de despesas da Prefeitura de Surubim no exercício financeiro de 2006.

IMPUTAR débito de R\$ 111.180,71 ao Sr. Flávio Edno Nóbrega, na qualidade de ordenador de despesas, em caráter solidário com a empresa Locar Saneamento Ambiental Ltda., valor que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

Determinar que cópia deste Acórdão seja anexada à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Surubim referente ao exercício financeiro de 2007, ainda pendente de julgamento, a fim de subsidiar o enfrentamento da mesma matéria.

Prejudicada a aplicação de multa em razão da decadência do prazo legal assinalado no artigo 73, § 6º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Recife, 19 de dezembro de 2014.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheira, em exercício, Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

SC/HN